

**EXMO SENHOR DIRETOR DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
E POLÍTICA FLORESTAL DO IEF – BELO HORIZONTE/MG**



Auto de Infração n.º 040896/2007



EVANDO RIBEIRO DA SILVA, brasileiro, casado, CPF 366.065.536-87, RG M-1.226.531, SSP/MG, domiciliado em Carmo do Paranaíba e residente à Rua Barão do Rio Branco, 173, Bairro JK, , por intermédio de seu procurador ao fim assinado, vêm à conspícua presença de V. Exa. interpor

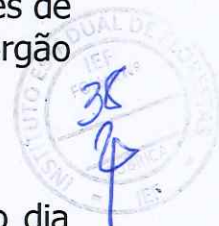
RECURSO ADMINISTRATIVO

em razão da decisão proferida pela CORAD/SEDE/IEF que julgou apenas parcialmente procedente o Recurso interposto, reduzindo os valores das multas aplicadas irrisoriamente, mantendo a condenação do apelante em R\$35.466,28, por conta de multas aplicadas através da lavratura do auto de infração de n.º 040896/2007, levada e efeito pelo Sr. MÁRIO DANIEL MORAIS RODRIGUES, em 11 de Outubro de 2007, às 08h30min, pelas razões que passam a ser aduzidas em seguida.

1.0 DOS FATOS

Conforme se infere da narrativa dos fatos, através do auto de infração, o Recorrente foi autuado por **I** - Suprimir 11.53.80 hectares de vegetação rasteira em área considerada de

preservação permanente (córrego do lenço e outros) e **II** - Fazer uso alternativo do solo (suprimindo vegetação rasteira) em 111.85.30 hectares de campo na Fazenda Cortes e suprimir 24.57.80 hectares de cerrado ralo na fazenda Cortes, sem autorização do órgão competente.



A autuação ocorreu às 08h30min horas do dia 11/10/2007, quando o autuado compareceu espontaneamente á sede da Pol.Ambiental, na Rodovia MGT 354, km. 171 (10ª Cia PM), na cidade de Patos de Minas, sendo capitulada a suposta infração nos artigos 62 "caput" e 96, Inc. inciso "I", a- 2 e "II" do Decreto Estadual n.º 44.309/06.

Entretanto, sem embargo do trabalho feito pelos agentes fiscalizadores, tem-se que tal autuação não merecia ser lavrada, pois em desacordo com a realidade fática e jurídica, conforme se verá a seguir.

2.0 PRELIMINARMENTE - DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Conforme disposto no capítulo V, art. 28 e seguintes, cabe á Polícia Militar Florestal, por delegação de competência do IEF proceder a fiscalização e a aplicação de normas contidas no Decreto nº 44.309, de 05 de julho de 2006, que estabelece normas para o licenciamento ambiental e a autorização de funcionamento, seguindo os preceitos ditados pelo referido instituto.

Neste diapasão observe-se que o § 1º, III recomenda:

"lavar os autos de fiscalização e de infração, aplicando as penalidades cabíveis observando os seguintes critérios:

a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde



pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;

b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;

c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;

d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos;

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta;

Lamentavelmente, como se vê, *in casu* a fiscalização não cumpriu o que a norma prescreve e determina.

Deixou, os fiscais de fundamentar detalhadamente a aplicação da penalidade, consoante recomenda o § 2º, do inciso IV do art. 28, omitindo-se nos itens:

a) não discriminou a gravidade do fato especificando as conseqüências para a saúde pública e/ou meio ambiente, quedando-se inerte quanto à especificação dos motivos da infração;

b) não alinhavou os antecedentes do infrator, especialmente no que diz respeito ao cumprimento da legislação ambiental, sendo que o Recorrente observa todos os requisitos legais de preservação ambiental em sua propriedade, que infelizmente, foi omitido pela fiscalização;



c) não informou sobre a situação econômica do Recorrente, não observou se se tratava de propriedade de pequeno, médio ou grande porte, sendo certo que o produtor rural que vive da exploração econômica de sua fazenda, constituída por pouco mais de 300 hectares, na sua maioria, conforme registro público ora anexado, de terras de campo, de baixa qualidade e de pouco valor econômico;

d) não informou que tão logo a fiscalização detectou as irregularidades, imediatamente cessaram as atividades, antes mesmo da lavratura do auto de infração, uma vez que, como o produtor não estava na fazenda no ato da fiscalização, ele mesmo, de livre e espontânea vontade, procurou o batalhão de Polícia Militar para prestar todas as informações necessárias;

e) conforme dito alhures a efetiva colaboração do produtor deu-se em todos os sentidos, procurou espontaneamente a Cia PM para prestar os esclarecimentos, paralisou as atividades com evidente prejuízo financeiro, e, além do mais, procurou, também de livre vontade a Promotoria do Meio Ambiente para assinatura de TAC.

Omitiu quanto á identificação prevista neste mesmo artigo, § 3º e o que é mais grave, determinou a suspensão das atividades do produtor embargando, sem observar, no entanto, o prescrito no art. 29, § 2º:, verbis:

"A suspensão ou redução de atividade e o embargo de obra ou atividade pela PMMG, deverão estar amparadas por laudo elaborado por técnico habilitado, dispensado este assuntos de caça, pesca e desmatamento."

Há mais.

Conforme estatui o art. 30, § 2º, **"Nos casos de ausência do empreendedor, de seus representantes legais ou seus prepostos, ou de empreendimentos inativos ou fechados, o servidor credenciado procederá a fiscalização acompanhado de 02(duas) testemunhas"**, devendo ainda, por



força no disposto no artigo 31, lavrar de imediato o auto de infração, relatando as ocorrências da verificação.

Os agentes fiscalizadores não observaram nem uma coisa, nem outra. Não se fizeram acompanhar de duas testemunhas quando do ato de fiscalização já que os proprietários não se encontravam no local, e, muito menos, lavraram o auto de infração no momento da diligência, somente o fazendo posteriormente, quando o produtor esteve, pessoalmente, na 10ª Cia PM.

Deste modo, inapelável requerer seja decretada a nulidade do referido auto de infração.

De outro norte, observe-se ainda que o auto de infração, por força do disposto no art. **32, IV**, deveria conter a descrição das circunstâncias atenuantes e agravantes. Todavia, ao ler o contido no auto de infração, observa-se que não há qualquer menção a tais circunstâncias, o que converge para a nulidade do auto lavrado.

Vale lembrar que o citado dispositivo legal reza que, para efeitos do disposto no art. **69, "a"**, considera atenuante se tomadas medidas efetivas e imediata de limitação da degradação causada, o que resta incontroverso, posto que, cessou-se a atividade de preparo da terra imediatamente após o ato fiscalizatória. Esta informação não consta do combatido auto de infração.

Restou evidente a efetiva colaboração do infrator conforme letra **"e"** do mesmo artigo, levando-se em conta que a infração foi cometida em propriedade com reserva legal devidamente averbada e preservada conforme letra **"f"**, além do que restar claro tratar-se de fato de menor gravidade tendo em vista não apresentar conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, ex vi da letra **"c"**. Auto também omisso neste particular.

Considera-se, ainda, circunstância atenuante, o baixo grau de instrução do infrator possuidor de baixo nível sócio-econômico, letra **"d"**, possuindo apenas a 4ª série do ensino fundamental, e sendo a propriedade seu único meio de sobrevivência. Por mais que se observe o Auto de infração, não há como encontrar tais informações.



De forma, que, compulsando o auto de infração, verifica-se, *prima facie*, não haver qualquer menção a tais circunstâncias atenuantes, que na realidade se revelam presentes, porquanto de fato o Recorrente é pessoa com baixo grau de instrução, vive, tão só, da exploração agropecuária da propriedade, tendo cessado imediatamente as atividades tão logo a fiscalização demonstrou as irregularidades, deu início ao processo de recuperação, procurou o Curador do meio Ambiente em tempo para estabelecer com o mesmo o TAC, sendo certo que os danos não ofenderam a saúde pública e o meio ambiente, sua propriedade possui reserva legal totalmente preservada.

O Recorrente é pessoa simples, que retira seu sustento e de sua família da atividade agropecuária, produtor rural que busca sempre preservar o meio ambiente, que jamais cortou uma árvore em sua propriedade, que, simplesmente pretendia ampliar a área de pasto, uma vez que a área original, parte de campo com capim nativo, parte já anteriormente lavrada, tento inclusive, sem sucesso, formar ali pastagens, mostrava-se insuficiente, dada sua péssima qualidade, para alimentar o gado que estava a morrer de fome, sem qualidade e quantidade de pasto que garantisse a sobrevivência de seu rebanho e de sua atividade econômica.

Jamais imaginou o Recorrente que mandar preparar a terra para, onde havia capim nativo, ralo e de péssima qualidade, onde havia já sido tentada o cultivo e plantio de pastagens, para ali lançar sementes de boa qualidade, numa área de menos de 30% da área total da fazenda, significasse afrontar a legislação ambiental.

Sendo pessoa simples e humilde, de pouca instrução e cultura, mas de idoneidade e honra ilibadas, nada mais fazia do que trabalhar, para ganhar o pão do dia de amanhã.

Em razão de tais circunstâncias, é inequívoco que houve arrependimento por parte do Recorrente, que em momento algum desenvolveu atividade irregular. Em momento algum causou danos à saúde pública, ao meio ambiente, vez que se propunha apenas a fazer a substituição de capim nativo, de campo, em terra considerada "fraca", por capim destinado a alimentar suas poucas cabeças de gado, ação, que em seu entender, pr si só, incapaz de



causar danos ao meio ambiente, mormente no que tange à proteção de área de preservação permanente.

Assim, conclui-se que não houve observância, por parte da autoridade competente, dos preceitos que regem a lavratura de um auto de infração. Irretorquível, portanto, que tais irregularidades trazem assaz prejuízo ao Requerente, que fica impedido de ser beneficiado com as atenuantes que lhe são de direito.

Obviamente, isto reflete no valor da multa, que como se encontra posto, foge ao alcance financeiro do Recorrente, o que pode inclusive colocá-lo em dificuldade intransponível, devendo-se, para exemplificar, dizer que o valor lançado é de tamanha exorbitância que significa nada mais, nada menos que 30% (trinta por cento) do valor total atribuído à propriedade.

Por conseguinte, pela falta dos elementos imprescindíveis à confecção do auto de infração, deve o mesmo ser declarado nulo.

Acrescente-se, ainda, que não se encontra aposto no auto de infração o carimbo da autoridade autuante que lavrou o auto. É imprescindível que conste o carimbo e a assinatura da referida autoridade.

Isto porque, segundo a norma do art. 28 da lei em referencia, **"a fiscalização e a aplicação de sanções por infrações às normas contidas nas leis nº 7.772, de 1980, nº 14.309, de 2002, nº 14.181, de 2002 e nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, pela FEAM, pelo IEF e pelo IGAM.**

Ora, inexistindo o carimbo que identifique o servidor público, não há como se aferir acerca da sua legitimidade para fiscalização. Destarte, por mais esta razão, a nulidade do auto de infração deve ser decretada.

Forçoso observar que o auto foi indevidamente confeccionado, eis que preenchido *a posteriori*, o que

contraria frontalmente o disposto no art. 31: **"O servidor credenciado deverá lavrar de imediato o auto de fiscalização, relatando as circunstâncias da verificação"**, o que eiva de nulidade, na forma prevista no *caput* do art. 24 do Decreto Estadual 43.713/04.



Por fim deve-se ainda observar que as coordenadas lançadas no auto de infração não correspondem com aquelas efetivamente dimensionadas pelo levantamento planimétrico, ora juntado, conforme a seguir.

Consta dos autos as seguintes coordenadas: 23k0406884-UTM 7957882(APP) e 23k0406609-UTM 7956398(campo), sendo certo que, de acordo com estudo planimétrico que o imóvel encontra-se nas coordenadas geodésicas do ponto JM P 0126, sendo Latitude 18°28'01,26"S e Longitude: 44°07'07.66"W.

Ultrapassada a fase preliminar, *ad argumentandum tantum*, passamos à defesa do mérito.

3.0 DA INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÕES PREVISTAS NO ART. 62, "CAPUT" e 96, Incisos I, letra "a" - 2 e II DA LEI 44.309/06.

O Auto de Infração dá conta de que o Requerente foi incurso nas iras dos arts. 62 "caput" e 96, I, letra "a" – 2 e II, do Decreto Estadual nº: 44.309/02, atribuindo ao mesmo, uma multa extremamente grave no valor de R\$35.700,00 (trinta e cinco mil e setecentos reais).

Art. 62: O valor da multa aplicável a infrações por descumprimento da Lei nº 14.309, de 2002, será no mínimo , R\$50,00(cinquenta reais) e, no máximo, R\$50.000,000,00 (cinquenta milhões de reais), corrigido anualmente, com base na variação da Unidade Fiscal do estado de Minas Gerais- UFEMG,



calculado por unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro, fração destas medidas ou outra medida pertinente, de acordo com a natureza da infração cometida, observados os critérios estabelecidos nos arts. 95 e 96."

Art. 96: São consideradas infrações gravíssimas por descumprimento das normas previstas na Lei 14.309, de 2002, nos termos deste Decreto:

I- explorar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas ou imune de corte e demais formas de vegetação, ou dificultar a regeneração natural, sem prévia autorização do órgão competente, ou em área superior à autorizada;

a) se a infração for cometida;

1...

2. acima de 5(cinco) hectares em formação campestre, a multa simples variará de R\$150,00 a R\$500,00(quinhentos reais).

Afirma o auto infracional que o Recorrente suprimiu 11.53.80 hectares de vegetação rasteira em área de preservação permanente, 111.95.30 em área de campo e 24.57.80 de cerrado ralo, sem autorização especial.

Não deve prevalecer sua afirmativa.

Primeiro porquanto sequer teve o cuidado de individualizar a exata localização destas pouco mais de 11(onze)

hectares de vegetação rasteira, nem que área de preservação permanente teria sido afetada, nem que tipo de vegetação fora suprimida, nem que tipo de prejuízo isso teria causado ao meio ambiente.

É tão evasivo o documento, que apenas menciona, entre parêntesis, o nome do córrego do lenço e outro, ou seja, não existe um individualização exata, indene de dúvida da localização da supressão da vegetação, muito menos de sua descrição informando, por exemplo que tipo de vegetação foi devastada.

Área de Preservação Permanente, consoante a definição da Lei 4.771/65, Código Florestal Brasileiro, com a nova redação dada pela MP 2.166-67/0, é aquela **"área protegida nos termos dos Arts. 2º e 3º desta lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas."**

É cediço que se revestem de especial atenção as áreas de preservação permanente, em razão de sua importância ecológica, o que, data vênia, não alcança o caso em comento, posto que neste particular não houve nenhum tipo de prejuízo para o sistema ecológico, uma vez que não se derrubou uma árvore sequer, muito menos se deixou desprotegido qualquer córrego, rio, ou curso de água.

No caso em tela, tem-se que a área é composta de campos de baixa qualidade, recoberta de vegetação nativa (capim), ou seja, sem influenciar na preservação de recursos hídricos, sendo que o uso alternativo do mesmo, ao trocar o capim nativo pelo capim de boa qualidade não irá influenciar na paisagem, nem na estabilidade geológica, na biodiversidade, nem no fluxo gênico da fauna e flora, e, certamente, com a aplicação de corretivos e adubação, o solo não só estaria sendo preservado, mas também, enriquecido, cujo objetivo final era proporcionar um pasto de boa qualidade que pudesse alimentar melhor uma quantidade maior de cabeças de gado,

proporcionando mais renda para o produtor e mais alimentos para a humanidade.

Farto material fotográfico, ora anexado, corroboram esta assertiva.

Ademais, sabe-se que em Áreas de Preservação Permanente onde já tenha havido a intervenção do homem, e não havendo possibilidade de relocação, fica garantida a continuidade do uso, sendo vedada a expansão.

No caso em mesa, tem-se que grande parte da área em discussão já havia sido formada em pastagem, ou mesmo já havia sido tentada a formação de pastagem, mas como o solo é muito pobre, com imensas áreas de tauá e argila, os proprietários anteriores não obtiveram sucesso.

Tem-se notícias, e isto pode ser observado pelos sinais deixados, que já se tentou plantar milho, arroz e maracujá no terreno, também sem sucesso, pelos motivos alhures mencionados, sendo certo ainda que algumas áreas já forma utilizadas pela CEMIG que abriu clareiras para instalação de linhas de transmissão de energia entre as propriedades da região.

Os córregos e mananciais de água continuam todos preservados, até porque, a água é insumo de extrema importância e de primeira necessidade para a atividade desenvolvida, e não seria o próprio Requerente quem iria contribuir para acabar com córregos e mananciais, sabedor de quanto necessita dos mesmos, e até que tais córregos com bom volume de água enriquecem e valorizam seu patrimônio.

Quanto à alegação de que o Recorrente estava fazendo uso alternativo do solo em mais de 110 hectares e que o mesmo teria suprimido 24 hectares de cerrado ralo, temos a dizer o seguinte.

A expressão "uso alternativo do solo" deve ser entendida como o direito que tem o proprietário rural de utilizar sua



propriedade para nela implantar culturas, pastagens ou benfeitorias.

Com a consolidação do Licenciamento Ambiental Integrado, não é mais necessário fazer o "Pedido de licença para desmatar". Hoje, quando do preenchimento do FCEI – Formulário de Caracterização do Empreendimento Integrado, são prestadas informações sobre se vai haver desmatamento ou uso de água (irrigação).

Na concessão do Licenciamento Ambiental ou Autorização Ambiental de Funcionamento, automaticamente está autorizado o desmatamento, quando for o caso, bem como concedida a outorga. Daí o conceito de licenciamento integrado.

O Recorrente contratou os serviços do Sr Sérgio Luiz Carvalho, CPF: 037.880.726-95, para promover o preparo do solo de uma área da Fazenda Cortes, terreno de baixa qualidade, composto de campo (tauá) com formação nativa de capim ralo, também de péssima qualidade.

Em escritura pública de declaração, assim se manifestou o tratorista¹:

"que foi devidamente contratado pelo Sr. Evando Ribeiro da Silva, para efetuar serviços de aração, gradeamento, jogar calcário e sementes numa área de cerca de 111 hectares, situada na fazenda Cortes, no município de Varjão de Minas/MG, sendo que nesta área o serviço de grade já foi efetivado, tendo a declarar que pelo menos 70% desta área já haviam sinais de que a terra havia sido preparada, com locais com vestígio de roças, lavouras de maracujá, milho e pastos, outros com sinais de cercas antigas, sendo que deste total de 111,00

¹ Escritura Pública de Declaração prestada por Sérgio Luiz carvalho- Cartório do 2º Ofício de Notas- Carmo do Paranaíba/MG, em 22/10/2007.



há, não mais que 41.00.00, eram compostos de terra com vegetação nativa, mesmo assim, capim de baixa qualidade em decorrência da terra ser fraca e constituída em boa parte de tauá, declaro ainda que o serviço foi feito respeitando-se as áreas consideradas de preservação dos córregos e mananciais, ou seja, deixando-se pelo menos 30 metros de distância da margem dos mesmos.”

Imaginava introduzir naquela área sementes de capim braquiarião, depois de efetuar as correções do solo e aplicação de calcário e adubos necessários. Seu intento era viabilizar economicamente a propriedade de mais de 300 hectares, totalmente deficitária pela baixa qualidade das terras, de pastos ralos e ruins, que o estava levando à falência.

É certo que as operações de limpeza ou recuperação de pastagens não necessitam de prévia autorização do IEF para serem realizadas, desde que o rendimento lenhoso seja menor que 18 metros de lenha por hectare, o que, no caso em mesa, é fato, posto que na verdade nem houve rendimento de material lenhoso.

Noutra parte do terreno, pouco mais da metade, já havia pasto natural e neste, o serviço era apenas de limpeza do pasto buscando também melhorar suas condições.

Quanto á área de cerrado ralo é tão pobre a sua vegetação, que o material lenhoso nela produzido ainda lá se encontra, sem encontrar quem queira dele se aproveitar, posto não ser viável, economicamente, transformar o material lenhoso obtido em carvão.



De outra banda, como cediço, limpar área de pastagem não necessita de licença específica, porém quanto à área de cerca de 50 hectares, não há como negar, não possuía o Requerente a necessária licença.

Porém, como já dito alhures, o capim nesta para era tão ralo e tão pobre a vegetação, que o mesmo sequer atentou para a necessidade de se procurar o órgão ambiental para requerer tal licença.

Deste modo, atribuir uma multa de R\$14.400,00 por ofensa ao item I e de R\$21.300,00 por ofensa ao item II, é, verdadeiramente, um despropósito.

Conseqüentemente, há que ser afastada a multa em referência, no exorbitante valor de R\$35.700,00 (trinta e cinco mil e setecentos) reais, por não existir razão que dê azo à mesma.

4.0 DA INAPLICABILIDADE DA MULTA

4.1 DA INVERIDICIDADE QUANTO À ÁREA AFETADA

Mesmo que se entenda que houve prática de ilícito capaz de gerar multa, o que se admite apenas por hipótese e pelo princípio da eventualidade, não pode a multa ser aplicada tal como lançada no auto de infração.

É de se destacar que para o estabelecimento do *quantum* da prestação pecuniária punitiva não se pode olvidar o correto dimensionamento da área, com sua descrição pormenorizada, com laudo firmado por profissional "expert" e os prejuízos causados pela suposta ação do Requerente.

Acontece que, malgrado lançada a estimativa alhures mencionada, há que se salientar que **não se levou em consideração a área anteriormente manipulada**, Isto é, aquela

onde o ex-proprietário tentou plantar maracujá, milho, arroz e mesmo sementes de pastagens.

Também não se levou em consideração as áreas abertas pela concessionária de energia para construir suas linhas de eletrificação rural.

A escritura pública de declaração, ora anexada, bem como o depoimento do requerente, vizinhos, e demais pessoas que conheciam a área pode ajudar no esclarecimento, caso seja necessário.

Além do mais, o ato de fiscalização deveria ter sido acompanhado por duas testemunhas idôneas, uma vez que o proprietário estava ausente, o que foi inobservado pelos fiscais.

Entendimento diverso, seria exaltar, mais do que nunca, o caráter arrecadatório das multas. Isso não é, e nunca foi, o escopo das penalidades previstas na legislação.

A multa deve ter, concomitantemente, caráter punitivo e educativo. Nunca pode servir a fins outros, como arrecadação.

5.0 DOS BENEFÍCIOS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO DA MULTA

Consoante art. 62, do Decreto estadual 44.309/02, o valor da multa simples aplicável pelo descumprimento da lei nº 14.309/02, será de no mínimo de R\$ 50,00 e no máximo de R\$ 50.000.000,00, e deve ser calculada "de acordo com a natureza da infração, seu grau, extensão, área e região de ocorrência, o volume, o peso, a quantidade em unidades e o valor ecológico do objeto da infração, a finalidade e as características do ato que originou a infração, a exigência de reposição ou reparação relativa ao ato, o dolo ou a culpa do infrator, bem como sua proposta ou projeto de reparação, conforme estipular o regulamento desta Lei".

Assim, passemos a analisar as causas que devem incidir sobre o valor da multa.



5.1 DAS CAUSAS ATENUANTES

O art. 69, inc. I, letras "a" a "f", do Decreto Estadual alhures mencionado especifica as circunstâncias atenuantes aplicáveis ao caso em comento.

Deste modo temos, conforme já explicado, que a atenuante da letra "a" encontra-se satisfeita, porquanto o produtor paralisou imediatamente as atividades e, de maneira espontânea, já procurou os órgãos ambientais, no sentido de recuperar o que, eventualmente, houve danificado.

Assim, há que se aplicar a atenuante alegada, com a redução da multa em **um terço**.

Sob o mesmo prisma, houve a imediata comunicação aos órgãos ambientais, pelo que merece ser amparado pela atenuante da letra "b".

Quanto à atenuante da letra "c" não é necessário maiores digressões, posto ser evidente que não houve maior gravidade dos fatos, não havendo danos para a saúde pública, nem para o meio ambiente, nem para os recursos hídricos, devendo, por medida de justiça, garantir-se a aplicação da atenuante em comento, reduzindo-se a multa em **um sexto**.

A letra "d" também nos parece indene de dúvida, vez que se trata de pequeno produtor, com baixo nível socioeconômico, devendo ocorrer a redução da multa em **um sexto**.

Quanto à letra "e" está evidente a colaboração do infrator com os órgãos ambientais nos problemas advindos, e pontofinalizando, com relação à letra "f" é certo tratar-se de irregularidade cometida por produtor rural em propriedade com

reserva legal, merecendo, portanto, a redução de **um sexto**, prevista no inciso.



5.2 DAS DEMAIS CONSIDERAÇÕES

Quanto aos outros aspectos que devem ser considerados, temos que a fixação da multa deve estar em patamar mínimo, observando-se apenas a quantidade de área modificada, ou seja, cerca de 30(trinta hectares).

A infração é de baixo potencial danoso, eis que no terreno já haviam sido desenvolvidas atividades de cultura, observando-se ainda que o Requerente é pessoa simples, do meio rural, sempre em dia com suas obrigações, cuja área total da fazenda guarda a reserva legal obrigatória e que, não houve nenhum comprometimento para o meio ambiente local.

No que tange à finalidade e características do ato que originou a suposta infração, já foi dito que o Requerente retira seu sustento da atividade agrorural, e que o mesmo apenas tentava introduzir em parte de sua fazenda, menos de um terço do total, sementes de boa qualidade com objetivo de tornar a atividade auto-sustentável, posto que este é o meio de subsistência seu e de sua família. Conseqüentemente, deve ser o valor da multa minorado, posto que as razões que levaram à modificação do solo nativo nada mais eram que para garantir sua sobrevivência.

Inexistiu dolo ou culpa por parte do Requerente. Estava ele agindo de acordo com a Lei, ao imaginar que gradear área onde já houvera plantações anteriores e até mesmo tentativa de formação de pastagens não era ilegal.

5.3 DO DIREITO AO PARCELAMENTO

O Requerente nunca cometeu uma infração sequer. Sempre pagou os tributos e taxas devidas. Está rigorosamente em dia com os tributos e taxas que sua atividade exige.

De acordo com o art. 51 do decreto estadual 44.309/06, "os débitos resultantes de multas aplicadas em decorrência de infração às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos poderão ser parceladas em até 60(sessenta) parcelas mensais, a critério da SEMAD ou de suas entidades vinculadas!.

Desta sorte, requer, o parcelamento na maior quantidade admitida pelo órgão emissor.

6.0 DO PEDIDO

Ex positis, assente em todas as razões de fato e direito acima alinhavadas, aguarda o devido processamento da presente defesa e **REQUER** o que se segue (em ordem de subsidiariedade, ou sucessividade, conforme o caso):

a) Seja o auto de infração n.º 040896/2007 anulado, e conseqüentemente as multas, por descumprimento aos requisitos do art. 28, § 1º, III e seguintes, falta dos pressupostos inerentes à sua constituição, por falta da descrição de todos os elementos que devem constituí-lo, por falta de identificação de autoridade competente, e por não ter sido preenchido corretamente, mas sim *a posterior*, deixando de observar a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos.

b) Seja anulado o auto de infração n.º 044996-1, por inobservar o previsto nos art. 31, "caput" e 32, IV, V, os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;

c) Seja anulado o auto de infração, pela não observância à situação econômica do infrator, no caso de multa;

d) Seja anulado o ato de infração por deixar de informar quanto á efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos;



e) Seja anulado o auto de infração pela efetiva colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta;

f) Seja anulado o auto de infração n.º 044996-1, e conseqüentemente as multas por não ter havido supressão de 111 hectares de vegetação rala consoante alhures demonstrado, mas apenas o serviço de limpeza de pasto em mais de 70% da área dimensionada no auto de infração, **sem aproveitamento econômico de material lenhoso.**

g) Seja apenas aplicada a penalidade de advertência, nos moldes do art. 57, inc. I, do Decreto estadual 44.309/06,;

h) Seja corrigida a área onde houve uso alternativo de solo e supressão de vegetação rasteira de 111.95.30ha e cerrado ralo de 24.57.80ha, para 20.00.00ha, fixando-se a multa no mínimo legal , ou seja, R\$3.000,00(três mil reais);

i) Seja corrigida a área de supressão de vegetação rasteira de 11.53.80ha, para 02.00.80 há, aplicando-se a multa em seu valor mínimo.

j) Sejam consideradas as causas atenuantes até o limite de 50% do valor da multa;

k) O parcelamento em maior quantidade de vezes possível, dos valores eventualmente aplicados;

l) A suspensão da exigibilidade de recolhimento da multa até trâmite final do processo.

m) seja a multa fixada no valor mínimo legal, com todos os descontos e benesses previstas em Lei, considerando o prejuízo efetivamente causado ao meio ambiente conforme as argumentações do tópico

n) Seja permitida a conversão em despesa com a execução de projeto de reparação de até 50% (cinquenta por cento) do valor da multa aplicada.



o) Seja permitida a produção de todo e qualquer tipo de prova para comprovação das alegações lançadas na presente peça.

Nestes termos, esperando que seja feita a
Justiça,

Pede deferimento.

Patos de Minas para B.Horizonte, 09 de abril de
2012.


Jonas da Paixão Varella
OAB/MG 82.909